TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.931 - SP (2019/0074491-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S) - SP137816
REQUERIDO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória incidental formulado por Luiz Almeida de Oliveira, requerendo, em síntese, o sobrestamento do feito em decorrência da afetação do tema constante dos presentes autos ao sistema dos recursos especiais repetitivos.

Informa que o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, prolatou decisão no AREsp 1.464.500/SP reconhecendo a característica multitudinária da presente controvérsia e determinou a aplicação do rito constante dos arts. 256 e 256-D do RISTJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos Tribunais de origem como representativos da controvérsia.

O agravo indicado foi convertido em recurso especial e três recursos foram destacados para tramitarem conjuntamente a fim de permitir a afetação do tema. (Agravos em Recurso Especial n. 201900667400, 201900667574 e 20190066762-6).

Sustenta que:

> Neste contexto e tendo em vista a necessidade de se observar a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), é impositiva a suspensão urgente do presente processo e seu encaminhamento para despacho pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, nos termos acima indicados, a fim de evitar decisões conflitantes (e-STJ, fl. 875).

Por fim, requer (e-STJ, fl. 876):

> SEJA CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA determinando-se a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO, impedindo principalmente sua submissão a julgamento da Turma, E SEU ENCAMINHAMENTO PARA DESPACHO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, nos termos da decisão proferida no recurso representativo de controvérsia (AREsp nº 1.464.500-SP).

É o relatório.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deste

Tribunal Superior proferiu a seguinte decisão nos autos do AREsp 1.464.500/SP:

> Vistos, etc.
> O art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que cabe à Comissão Gestora de Precedentes o desenvolvimento de trabalho de inteligência, em conjunto com os tribunais regionais federais e tribunais de justiça, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade "aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos" (inciso IV), inclusive no acompanhamento de processos com essa característica antes mesmo da sua distribuição aos Ministros.
> Essa estratégica atribuição é justificada pelo expressivo número de recursos especiais e agravos em recursos especiais enviados diariamente ao STJ, entre os quais é possível identificar dois ou mais recursos sobre determinadas matérias aptos para afetação ao rito dos repetitivos pelo relator no Superior Tribunal de Justiça, visando complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, consoante o § 1º do art. 1.036 do CPC.
> Assim, observo que o presente agravo em recurso especial, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veicula controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, a qual pode ser assim delimitada:
>
> > Legitimidade ativa de servidor autárquico para executar a sentença coletiva n. 0025519-49.2002.8.26.0602 proferida pela 6ª Vara Cível de Sorocaba/SP que condenou o Município de Sorocaba a realizar o enquadramento funcional de agentes públicos municipais.
>
> Para confirmar a alegada característica multitudinária da presente controvérsia, registro que, no acompanhamento da distribuição de processos nesta Corte Superior no período de 01 de janeiro de 2019 a 3 de maio de 2019 por meio do sistema de monitoramento e agrupamento de processos *Athos*, identificou-se, pelo menos, **128** processos em hipótese idêntica a destes autos.
> Dessa maneira, **qualifico** este recurso como representativo da controvérsia, impondo a ele a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia - atribuições essas delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017.
> Em consequência, tendo em vista o cumprimento dos requisitos próprios de admissibilidade deste agravo (tempestividade, regularidade de representação e impugnação específica), bem como de que o provimento do agravo para melhor exame do especial não significa antecipação do julgamento desse recurso (AgInt no Recurso Especial n. 1.704.551/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2018), é

de rigor a sua conversão em recurso especial.

Esclareço, contudo, que a presente identificação de multiplicidade recursal visa, dentro das competências regimentais da Comissão Gestora de Precedentes, complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, não vinculando, de forma alguma, o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e a sua conveniência de submeter a questão ao Plenário Virtual para possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo, determinando sua conversão em recurso especial.**

Após a regularização do novo registro, com fundamento no inciso II do art. 256-B do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito da admissibilidade do recurso especial tramitar nesta Corte como representativo da controvérsia, com a informação de que **foram destacados outros três recursos** para eventualmente tramitar de forma conjunta com o presente recurso nessa condição no Superior Tribunal de Justiça a fim de permitir, se for o caso, a possível afetação de dois recursos: Agravos em Recurso Especial n. 201900667400, 201900667574 e 20190066762-6 (registros no STJ).

Intimem-se as partes recorrente e recorrida para que, se entenderem pertinente, apresentem, em prazo comum ao do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a possível seleção deste recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação ao rito dos repetitivos.

Publique-se.

O agravo em recurso especial acima indicado foi convertido em recurso especial – REsp 1.811.486/SP – e encontra-se, atualmente, com vista para o Ministério Público Federal.

A controvérsia ali delimitada é conexa à constante nos presentes autos (execução de título executivo originado de ação coletiva movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba contra o Município de Sorocaba/SP).

Ante o exposto, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, considerando o dever deste Superior Tribunal em dar unidade ao direito, e a necessidade de a jurisprudência ser estável, íntegra e coerente, nos precisos termos do disposto no art. 926 do CPC/2015, defiro parcialmente o pedido ora formulado para determinar o sobrestamento do presente feito, na Coordenaria de Processamento de Feitos de Direito Público, até que seja prolatada a decisão de afetação ou não do REsp 1.811.486/SP ao rito dos recursos especiais repetitivos e delimitada definitivamente a controvérsia jurídica multitudinária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Ministro